



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE  
Curso de Ciências Contábeis

## PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: ATUAÇÃO DO CONTADOR PERITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Mayra Coelho Costa<sup>1</sup>  
Milton da Silva Pereira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo relatar como é a atuação do profissional de contabilidade na Justiça do Trabalho. Enfoca a atuação do contador perito perante os fatos litigiosos, sendo que a perícia contábil é um instrumento de prova ao qual qualquer pessoa, tanto natural, quanto jurídica, pode recorrer. O trabalho pericial ou a prova pericial é um dos meios pelo qual os julgadores recorrem com finalidade da solução do conflito; em que sua função inicial é solucionar os fatos em litígio de forma técnica e científica produzindo uma certeza maior na tomada de decisão dos magistrados. Partindo-se deste princípio a pesquisa em questão foi motivada pela necessidade de que se haja uma visão reflexiva a respeito da importância do trabalho do profissional de contabilidade perito na solução de situações litigiosas, como fornecedor de provas técnicas.

**Palavras-chave:** Perícia Contábil; Prova Pericial; Avaliação Contábil; Solução de conflito; Código de Processo Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

Entende-se que perícia contábil é um meio que pessoa jurídica ou física pode recorrer para solucionar uma situação litigiosa, sendo assegurada por lei, contribui para os interessados no provimento de informações verídicas e hábeis de cada situação requerida.

Gonçalves (1968, p. 1) em seu entendimento, afirma que a perícia contábil é “O exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH. Endereço eletrônico: mayra.costa@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Professor/orientador do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH.

originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei”.

Desta forma, sempre que houver dúvidas sobre a veracidade ou a necessidade de análise e apuração de elementos específicos do litígio, os magistrados que são os que dão um rumo certo da decisão pela sentença, poderão recorrer à perícia contábil.

Existem vários tipos de perícia, e infelizmente no caso da contábil uma das partes poderá se sentir onerada financeiramente, por isso em uma lide judicial é preciso que o perito verifique a verdade dos fatos de forma imparcial para que estes sejam esclarecidos e seja feita a justiça para as duas partes.

Podem ser requeridos vários tipos de perícia, onde cada uma deverá contar com um profissional específico e especializado, desta forma a perícia contábil trabalhista deve ser elaborada por contador devidamente registrado no CRC- Conselho Regional de Contabilidade, e deste modo a Resolução nº 1.243/09 do Conselho Federal de Contabilidade (2009), no item 4, da NBCT TP 01 – Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que “a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.”.

Sendo assim, os juízes recorrem à perícia judicial contábil quando não se sentirem competentes para analisar e verificar os fatos que originaram determinado litígio, seja pela capacidade técnica ou científica, conforme disposto nos artigos 145 e 421, Código de Processo Civil – CPC:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

É importante destacar ainda que, esse profissional contábil, tem grande espaço e credibilidade na atuação nas varas trabalhistas de Belo Horizonte, já que as questões trabalhistas são recorrentes, embora não se possa definir ao certo ou estimar com facilidade uma quantidade de processos trabalhista que exige a perícia

contábil, em razão de essa nomeação depender do entendimento e da necessidade técnica de cada magistrado, entende-se que devido à demanda de processos pode-se verificar que tem grande espaço de atuação do perito contador.

A Ata de Correição Ordinária Realizada na Diretoria da Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1ª Instância de Belo Horizonte-MG registra que em 2012 foram 77.315 (setenta e sete mil e trezentos e quinze) ações trabalhistas distribuídas, em 2013 já teve um aumento significativo tendo 83.530 (oitenta e três mil e quinhentos e trinta mil) ações distribuídas, no ano de 2014 considerando apenas até o dia 30/04/2014 já foram distribuídas 29.976 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e seis) processos, e estimasse que a quantidade de ações ultrapasse os anos anteriores. (VARAS DO TRABALHO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE, 2014).

Isso por sua vez, exige que o profissional seja qualificado, atualizado, dedicado e principalmente siga sempre imparcial e com ética nas suas demonstrações contábeis.

Ao agir assim, o perito contábil pode se tornar um profissional de confiança dos juízes, contribuindo para sua decisão, e dessa forma passará a possuir condições legais e a capacidade técnica para responder às questões levantadas pelas partes do litígio ou pelo Juiz, também fará os cálculos da condenação dada em sentença, elaborando um laudo pericial que contribua com o andamento e/ou a conclusão do processo.

Diante do exposto, o presente artigo com a finalidade de responder à seguinte pergunta: Como o profissional de Contabilidade pode atuar dentro de um processo trabalhista e qual sua importância? E tem como objetivo geral demonstrar a atuação do perito contador para esclarecer as questões que envolvem a análise técnica contábil nos processos trabalhistas apresentadas em laudo pericial ou parecer pericial contendo as elucidações necessárias para que o Juiz possa formar a sua convicção acerca dos fatos suscitados nos autos.

Essa pesquisa tem ainda como objetivos específicos demonstrar a importância do contador perito contábil e a relevância de uma adequada análise e apuração contábil nos processos trabalhistas judiciais e descrever como se pleiteia e processa a nomeação e/ou indicação do contador, demonstrando como é elaborado

o laudo pericial contábil no processo trabalhista, bem como a função e finalidade da prova pericial.

A escolha do tema se justifica devido ao que o trabalho pericial, não se trata de um simples produto. A atividade demanda uma mão de obra qualificada, experiente, que tem consciência do que está fazendo, de suas responsabilidades, de seus deveres e compromissos. Muitas vezes dentro das relações trabalhistas não há um acordo sincero entre as partes, o que necessita a apuração dos fatos de forma concreta e imparcial.

Desta forma, o presente trabalho, se justifica por contribuir dentro das atividades acadêmicas para demonstrar que a perícia contábil é uma forma de pesquisa e aprendizado constante, e demonstrar a importância deste profissional em sua atuação na justiça do trabalho, visando assim compreender a importância de um contador registrado no CRC, ser solicitado pelos magistrados e como ele atua nessa profissão e de qual forma demonstra seus pareceres.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 PERÍCIA CONTÁBIL**

Perícia contábil não é uma área do conhecimento criada recentemente, mas também não é algo criado pela modernidade, sua existência vem sendo desenvolvida ao longo do tempo e com isso foi apenas se aperfeiçoando, conforme as necessidades dos profissionais de contabilidade, e se adequando também as normas e legislações vigentes.

Enfatiza Magalhães (2008) que a perícia olhada por um lado mais amplo, pode ser classificada como um trabalho de natureza específica onde existe um rigor bastante profundo em sua execução, e que desta forma pode haver perícia em qualquer área científica.

Ao considerar a perícia contábil, Sá define da seguinte forma:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio, individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para

tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião. (SÁ, 2005, p. 14).

Nota-se que independente da área de atuação do perito, requer conhecimento técnico e experiência em sua área de atuação, pois pode se entender que esse trabalho na área contábil é uma constatação de fatos relacionados à riqueza das pessoas ou das empresas.

Assim, entende-se que a perícia contábil deve ser elaborada sempre de acordo com as normas, legislações vigentes e que o profissional que desenvolver esse trabalho, busque sempre levar informações objetivas e que resolvam o problema que lhe foi designado.

A perícia contábil tem grande destaque hoje nos processos judiciais, perante os juízes, pois com base na análise e elaboração de pareceres, esse profissional pode ajudar a solucionar questões complicadas ou até mesmo sem condições de serem resolvidas por outro profissional.

## 2.2 PERITO CONTADOR

O conceito de perito pode ser entendido como esclarecem Oliveira Neto; Mercandale (2000, p. 8), da seguinte forma:

O perito judicial é, portanto, a *longa manus* do julgador [...]. O perito é auxiliar do Juízo, é chamado a expor ao Juiz não só as impressões pessoais sobre os fatos observados, mas os indícios que decorrem objetivamente dos fatos observados e daqueles dados por existentes. Daí porque o perito deve possuir conhecimentos, teóricos e práticos, sobre determinado campo de ciência.

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 145 determina que: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, [...]”.

Baseando-se neste dispositivo legal, percebe-se que um perito contador é um profissional que será nomeado pelo magistrado quando em uma ação judicial trabalhista a prova necessitar de conhecimento técnico científico para esclarecer os fatos.

Então, o juiz confia ao perito uma opinião de característica profissional sobre determinado assunto e o perito por sua vez, contribui com informações obtidas através de seu trabalho analítico e investigativo.

Quanto à competência profissional do perito, a Resolução nº 1.244/09 do CFC (2009), no item 5 da NBCT PP 01, define que:

Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar capacidade para:

- (a) Pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil:
- (b) Realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador e o perito-contador assistente devem atuar com igualdade de direitos, adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Entende-se que a perícia contábil é uma função atribuída ao bacharel em ciências contábeis, devidamente registrado no CRC, e de forma que este profissional tenha conhecimento profundo da ciência contábil de forma que sempre se mantenha atualizado conforme as normas e legislações vigentes à profissão da perícia contábil.

Desta forma, observa-se que a junção dos conhecimentos técnicos, habilitação e formação superior que darão aos juízes a confiança de nomear um profissional de qualidade, pois o perito contador deve ter consciência de seu papel diante da responsabilidade que lhe foi confiada.

O perito contador pode também ser um contratado por alguma das partes, de forma que se denomina como perito assistente, cujo objetivo será acompanhar a realização da perícia e atender ao perito oficial quando este necessitar de informações para realização do seu trabalho.

Sobre a indicação e contratação do perito assistente a mesma Resolução nº 1.244/09 do CFC (2009), no item 12 retrata que:

A indicação ou a contratação de perito-contador assistente ocorre quando a parte ou contratante desejar ser assistida por um contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento suficiente, discernimento e irrestrita independência para a realização do trabalho. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Ao perito assistente são aplicadas as mesmas normas e legislações já expostas anteriormente, para o perito contador judicial, e podendo considerar que o campo de trabalho do assistente técnico, também é bastante amplo desde que este tenha conhecimentos técnicos, habilitação e formação superior, lembrando que também tem que sempre procurar se manter atualizado. Observa-se que o perito assistente só é indicado no processo após a nomeação do perito oficial, e sua participação se dá quando alguma das partes o indica, a fim de acompanhar a realização de uma determinada perícia para fiscalizar o trabalho do perito nomeado pelo juiz.

Então o trabalho dos assistentes técnicos é tão importante quanto do próprio perito oficial, cada um com suas atribuições, mas que no conjunto formam um auxílio a justiça, já que o juiz ao avaliar o laudo pericial, confrontará as evidências de um com o outro, ou seja, comparará o do perito oficial com o do perito assistente, de forma a homologar o processo de forma mais consistente e fidedigna.

### 2.3 LAUDO PERICIAL E PARECER CONTÁBIL

O trabalho final do Perito Contador é o Laudo Pericial e do Assistente Técnico é o Parecer Pericial, que devem ser elaborados e apresentados conforme normas específicas do CFC.

Sobre o Laudo e o Parecer a Resolução nº 1.243/09 do CFC (2009), nos itens 57 a 59 definem que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvem o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Então, o laudo pericial é um documento formal em que o perito irá expor suas análises e conclusões referentes ao objeto da matéria periciada, sendo a elaboração do laudo responsabilidade única ao perito oficial nomeado pelo juiz. O laudo pericial é elaborado individualmente, porém pode ocorrer dos assistentes técnicos concordarem com o laudo do perito, e quando isso ocorre podem optar por assinarem juntos, ou quando não estão de acordo cada um entrega seu parecer com suas conclusões.

Desta forma, tem-se que o laudo tem grande importância em meio a uma lide, porque desta forma que o contador demonstra seu trabalho aos magistrados, esclarecendo dúvidas sobre o processo e esclarecendo os questionamentos levantados pelas partes, servindo assim para eliminar os fatos duvidosos que surgem nas controvérsias discutidas em juízo.

A Resolução nº 1243/09 do CFC (2009), no item 27 trata do prazo para entrega do laudo sendo que: “Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos”.

O prazo pra entrega do laudo oficial é sempre fixado pelo Juiz, no momento da nomeação do perito como determina o Art. 421 do CPC.

Com isso o perito deve organizar suas atividades como diligências, vistorias, análises, pois não pode extrapolar o prazo estimado pelo juiz, de forma que caso necessite de mais tempo para a realização do trabalho devido sua complexidade, deve-se remeter ao magistrado solicitando e justificando o motivo de mais prazo. Da mesma forma o perito também deve exigir um prazo daqueles a quem for diligenciar devendo seu prazo ser compatível com aquele concedido pelo juiz.

A lei nº 5.584/70 no parágrafo único do artigo 3º prevê quanto ao prazo do assistente técnico:

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-a a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. (BRASIL, 1970).

De modo igual, o perito assistente também deve observar o prazo para entrega do parecer, assim não prejudica o andamento do processo judicial já que as partes aguardam a solução de um determinado conflito.

Sá (2005. p. 61) aponta que é necessário o esclarecimento de um laudo todas as vezes que uma das partes interessadas entender que as respostas permitem dupla interpretação ou forem vagas ou sem objetividade.

Em vista disso que o perito tem que ser objetivo e claro na elaboração do seu laudo e nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, para que evite dúvidas e não seja necessário prestar esclarecimentos para as partes e nem para o juiz. Contudo, caso seja solicitado esclarecimentos, o perito deve explanar qualquer dúvida que tenha surgido e responder de forma clara sobre o objeto da pericia.

#### 2.4 NOMEAÇÃO DO PERITO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

O juiz é quem escolhe o perito, que em seu entendimento seja o profissional de sua confiança mais adequado e com maior competência para realizar a pericia. Em que o perito nomeado tem a liberdade de aceitar ou recusar a nomeação, pois o contador deve reconhecer se não tiver competência técnica ou disponibilidade hábil para a realização do trabalho com eficiência, ou caso o perito tenha algum tipo de vínculo com qualquer uma das partes, ele pode escusar da realização do trabalho.

Oliveira Neto; Mercandale (2000) afirmam que na pugna pela nomeação como perito, o profissional deverá contatar pessoalmente o magistrado e apresentar seu *curriculum* com as referencias que tiver.

Os juízes costumam manter pequeno arquivo sobre os peritos que nomeiam, constando a especialidade de cada um e a qualidade do trabalho que apresentam, bem como a observância dos prazos, etc. A partir deste arquivo o perito poderá torna-se conhecido. (OLIVEIRA NETO; MERCANDALE, 2000, p. 12).

Sabe-se que nas Secretarias da Justiça do Trabalho, existem bancos de dados com os currículos dos peritos que desejam uma nomeação, e que a escolha se dá pela confiança que o magistrado adquire por cada profissional à medida que ele vai executando seu trabalho com qualidade.

O perito contador deve evitar quaisquer benefícios ou prioridades, sendo distinguido apenas pela eficiência e qualidade do seu trabalho, sob pena de integrar na esfera Criminal e Cível e ainda perder a confiança do juiz, principalmente porque o resultado do seu trabalho pode levar a situações que às vezes não serão favoráveis para uma das partes do processo judicial.

O perito deve lembrar que: “este é nomeado pelo juízo, que lhe deposita confiança, e tem obrigação de conduzir-se de modo imparcial e escoreito, [...] o Perito Judicial tem o compromisso com a verdade e com a Justiça” (OLIVEIRA NETO; MERCANDALE, 2000, p. 17).

O juiz toma sua decisão com base na perícia demonstrada, daí a importância das informações prestadas pelo perito contador e estas precisam ser objetivas e jamais tendenciosas, em que deve se levar para os autos somente elementos com informações técnicas que realmente foram apuradas por ele, e caso não seja possível elucidar os fatos por qualquer motivo deve levar isto ao conhecimento do magistrado.

## 2.5 PROVA PERICIAL

A perícia deve ser elaborada com base em fatos reais e nunca em fatos vazios, porque se entende que a eficácia da prova pericial está na concreta análise das informações investigadas em deve ser apurado a veracidade das informações.

“A perícia é considerada instrumento de prova para efeitos judiciais.” (SÁ, 2005, p. 235).

Percebe-se que de muita importância são as provas e seu papel é contribuir para clareza dos fatos ocultos de forma que sem provas é impossível chegar a uma solução concreta, as provas são à base da veracidade dos fatos alegados na lide.

Quanto à apresentação das provas no decorrer do processo judicial o CPC – Código Processo Civil em seu Art. 130 conceitua que: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.

Então a pericia é um meio de prova muito importante no processo, que nos dias atuais tem sido muito requisitada devida sua distinção de averiguação da verdade, sendo que ao se tratar de apuração e cálculos de verbas rescisórias só cabe a pericia contábil e assim o juiz ao tomar sua decisão em relação ao processo, pode fundamentar seu entendimento com base nesta prova.

“Os litigantes têm interesse central na prova dos fatos e a perícia, se não é prova, é um meio de compreender a prova, naquilo que possa ser de difícil entendimento para o julgador” (PRUNES, 1988, p. 11)

E quando for baseado na pericia, o magistrado em sua fundamentação irá expor os aspectos periciados e sua conclusão, assim caso seja de entendimento que a pericia não é satisfatória as necessidades do processo ele pode desconsiderar as informações e formar sua convicção por outros meios.

## 2.6 DILIGÊNCIAS

A Resolução nº 1.243/09 do CFC (2009), no item 10 da NBC TP 01, que trata da execução da pericia dispõe que: “Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia”. No decorrer do seu trabalho o perito pode necessitar de informações e documentos que não estão anexadas ao processo, então cabe ao mesmo pedir que as partes apresentem-nas. Desta forma é feito o termo de diligências de forma escrita, onde o perito menciona tudo que precisa para sua análise do objeto.

Então ao ser nomeado pelo juiz, o perito já deve realizar uma análise do processo, atentando para os itens ausentes ou necessários à realização do trabalho pericial e realizando assim o termo de diligência.

## 2.7 PROCESSO TRABALHISTA

A justiça do Trabalho compete buscar a solução para os conflitos das relações trabalhistas que acontecem na sociedade. E sabe-se que são muitas as causas que podem levar a um conflito desse tipo, a mais comum é a discordância dos acertos feitos entre empregados e empregador.

Assim o Juiz é quem detém a autoridade máxima em relação ao processo trabalhista, em que ele direciona a audiência e conduz as partes a um acordo em comum de forma justa e satisfatória.

A CLT no § 1º do Art. 764 declara que os juízes devem buscar uma conciliação nos conflitos trabalhistas:

Art. 764 – Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. (BRASIL, 1943)

O processo trabalhista busca a solução imediata para um conflito que tem por objetivo os interesses próprios de uma parte que se vê prejudicados em relação aos seus direitos numa relação de trabalho, buscando uma solução de maneira geral, em que valoriza as questões relacionadas à proteção do empregado que devido ao seu trabalho obteve a conquista de direitos que não podem lhe ser negados.

## 2.8 PERICIA CONTÁBIL TRABALHISTA

Oliveira Neto; Mercandale (2000, p. 20) destacam que “Grande parte das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho requerem a realização da perícia contábil”. A Justiça do Trabalho tem proporcionado um campo amplo de atividades aos contadores que desejam atuar nas varas prestando seus serviços periciais e assim atuam como auxiliares dos magistrados.

Como explica Prunes a pericia contábil é apresentada como uma nova função perante a Justiça do Trabalho de maneira que:

Criou-se na Justiça do Trabalho uma nova função, à margem da lei e de toda uma tradição milenar: a figura do perito que, embora neutro, isento, em nome das duas partes e ordenando pelo Juiz, sai em busca das provas contábeis, ou organiza a caótica documentação apresentada, não raro, pelos dois litigantes [...]. (PRUNES, 1988, p. 141).

Desta forma o perito é visto como uma modalidade de profissional que tem papel fundamental junto a Justiça do Trabalho.

A pericia contábil pode ser realizada na fase de instrução que serve para auxiliar o juiz quanto a sua decisão que ainda não foi tomada e assim possibilitar o magistrado chegar a uma decisão final, pois o levantamento feito pela pericia foi suficiente para instruir e direcionar o processo a sentença.

E a fase de execução, que é basicamente a realização de cálculos para apuração do valor das verbas já definidas em juízo que precisam apenas da informação exata do quantitativo em pecúnia.

Magalhães (2008) informa que nesta fase os cálculos referentes à execução devem ser feitos preferencialmente por um contador, que a liquidação por cálculos se dá de maneira objetiva e que é feita através de cálculos aritméticos, que os elementos necessários e indispensáveis para atender as determinações do juiz já se encontram nos autos.

Nota-se que existe uma diferença entre as duas fases de instrução e execução, e que a primeira pode ser mais complexa devido ao fato que o perito terá que realizar diligências e investigar fatos em que buscará o levantamento das provas necessárias para esclarecer os fatos.

A segunda se torna mais simples, porque o profissional deve apenas elaborar os cálculos seguindo a determinação da sentença com base nos documentos já constantes nos autos.

### **3 METODOLOGIA DE PESQUISA**

A metodologia de um trabalho consiste na aplicação de desenvolvimento de uma pesquisa, trata-se da descrição de como o processo será desenvolvido.

A metodologia de pesquisa é definida por Marion como:

De maneira geral, podemos dizer que monografia é a arte de redigir cientificamente sobre um problema específico de determinado assunto. É um trabalho intelectual de um estudante que lê, levanta dados, reflete e interpreta um tema específico. (MARION, 2002, p. 13).

Com o objetivo de abordar tema pressuposto, primeiro fez-se uma elucidação dos conceitos de perícia contábil e depois se obteve foco da pesquisa que é como o profissional de Contabilidade pode atuar dentro de um processo trabalhista e de que forma isso é feito.

Quanto aos fins:

Considerando-se o critério de classificação de pesquisa, tratando-se de uma pesquisa exploratória Gil (2002) afirma que:

Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2002, p. 41).

A pesquisa foi desenvolvida de forma descritiva no sentido de apresentar de forma geral a perícia contábil no âmbito da justiça do trabalho e demonstrar a importante atuação do contador perito dentro do processo trabalhista.

A pesquisa também é explicativa, sendo definida como: “Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”. (Gil, 2008, p. 42)

Quanto aos meios:

A metodologia utilizada para a realização deste estudo consiste em um levantamento bibliográfico e documental.

Gil (2009, p. 44), profere a seguinte afirmativa a respeito da pesquisa bibliográfica:

A pesquisa Bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Sendo assim, todas as informações do presente trabalho foram levantadas através de pesquisas bibliográficas e artigos que abordam o tema proposto.

A pesquisa bibliográfica como explica Gil (2002) é desenvolvida com base em material já elaborado, principalmente de livros e artigos científicos.

Também como base bibliográfica utilizou-se de consultas às normas e legislações pertinentes ao tema em sites da internet de órgãos como: CFC – Conselho Federal de Contabilidade; CRC – Conselho Regional de Contabilidade; Planalto; TRT – Tribunal Regional do Trabalho e outros.

Já na abordagem do problema foi feita uma coleta de dados qualitativos sendo formalizado através de pesquisa de campo junto às varas de TRT/MG à aplicação de um formulário na entrevista semiaberta para Juízes e diretor de secretária do TRT, com o objetivo de responder o problema de pesquisa proposto.

Segundo Marconi ; Lakatos a pesquisa de campo é definida como:

Pesquisa de campo é aquela utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos a cerca de um problema, para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese, que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos e fenômenos ou as relações entre eles. Consiste na observação de fatos ou fenômeno tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presume relevantes, para analisá-los. (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 187).

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais é composto por 48 (quarenta e oito) Varas localizadas em Belo Horizonte e 2 (dois) postos de atendimento descentralizados. Para alcançar o resultado de pesquisa entrevistou-se diretores de 3 (três) secretarias das varas do trabalho e juízes de 3 (três) varas

através de entrevista semi-estruturada, formando uma amostra das varas aleatoriamente.

#### **4 DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA**

Foi realizada uma entrevista (APÊNDICE) com uma amostra composta por seis participantes, em que foi estruturada com 15 perguntas. As respostas referentes aos questionamentos realizados foram colecionadas e apresentadas por meio de tabulação em gráficos para melhor visualização dos resultados alcançados.

Procurou analisar questões relacionadas ao trabalho do contador perito e sua atuação na esfera da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte. Assim passa-se a apresentar os resultados obtidos através das entrevistas aplicadas aos diretores e juízes das varas.

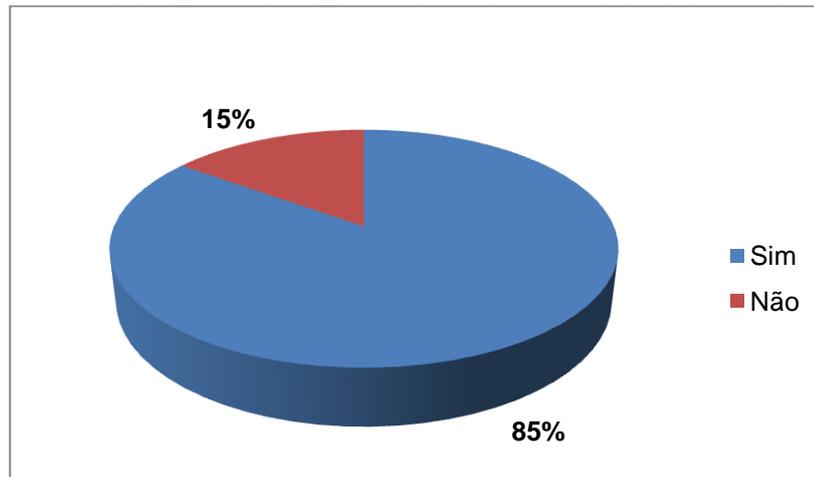
Na amostra pesquisada 85% dos entrevistados responderam que as varas possuem arquivos de currículos ou banco de dados de peritos contábeis. Os 15% restante responderam: o Entrevistado 5 utilizar o: “sistema das varas (Apoio 1ª instância)” e o Entrevistado 3: “temos, por hábito, usar os peritos cadastrados na ASPEJUDI”.

Então se observou como importante uma das respostas, que ressaltou a confiança do magistrado visto que: “possui um banco de dados de peritos contábeis [...] todos da confiança da Exma. Juízo Titular” (ENTREVISTADO 6).

Portanto, tem-se que a admissão é o ato imputado única e exclusivamente ao magistrado que visa aprovar ou reprovar as provas produzidas, no nosso caso, estamos tratando da prova pericial contábil, lembrando que, este ato é de extrema importância e fundamental na resolução do litígio entre as partes.

Sá (2008) alude que a confiabilidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam-nos que vão utilizar de sua opinião.

Gráfico 01: Banco de Dados com Cadastro de Peritos Contábeis

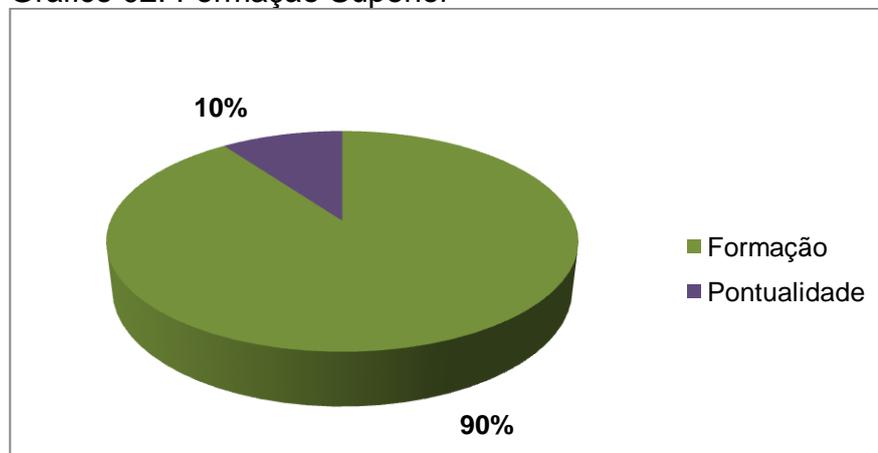


Fonte: Dados de Pesquisa (2014)

Dentre várias características da profissão de perito, uma das principais é ser capacitado e habilitado para o exercício da profissão, assim 90% dos entrevistados destacaram a necessidade de formação superior principalmente à graduação em ciências contábeis, citando ainda o Art. 145/CPC como possuir: “nível universitário, inscritos no órgão de classe competente”. (ENTREVISTADO 5).

Ornelas (2008) afirma que o exercício da função pericial contábil é uma atribuição exclusiva do bacharel em Ciências Contábeis ou daqueles que tenham equiparação legal.

Gráfico 02: Formação Superior



Fonte: Dados de Pesquisa (2014)

As perícias trabalhistas podem ser demandadas para elaboração de cálculos de liquidação, assim 70% dos entrevistados apresentaram respostas em comum

sendo que o perito é nomeado “quando os cálculos das partes são divergentes”.  
(ENTREVISTADO 2)

Sendo assim, sempre que surgirem controvérsias, dúvidas ou quando necessário à análise e apuração de elementos e/ou situações específicas do litígio, os magistrados ou o responsável pela decisão que irá colocar fim à situação litigiosa poderá recorrer à perícia contábil.

Gonçalves (1968, p. 1) em seu entendimento afirma que a perícia contábil é, pois:

O exame hábil [...] com o objetivo de resolver questões contábeis, ordinariamente originárias de controvérsias, dúvidas e de casos específicos determinados ou previstos em lei.

Atentou-se que em 50% das varas os peritos contábeis têm sido permanentes e nos outros 50% das varas existe certo rodízio como umas das explicações tem-se: “há rodízio quando Juízes substitutos têm a sua preferência pessoal, ou quando peritos cadastrados deixam de fazer a perícia para se dedicar a outros trabalhos, oportunidade em que novos profissionais possam ser experimentados”.  
(ENTREVISTADO 6)

O perito normalmente quer ser nomeado pelos juízes mais vezes, e para isso o profissional conforme informado pelos entrevistados tem que atentar para o seguinte: pontualidade, obediência aos comandos sentenciais, acerto nas contas, formação, especialização e estar cadastrado como perito.

Sá (2008) afirma que o profissional perito precisa ter um conjunto de capacidades, que são as suas qualidades. Entre elas estão:

A capacidade legal é a que lhe conferem o título e bacharel em Ciências Contábeis (e equiparados) e o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

A capacidade profissional é caracterizada por:

1. Conhecimento teórico da contabilidade;
2. conhecimento prático das tecnologias contábeis;
3. experiência em perícias;
4. perspicácia;
5. perseverança;
6. sagacidade;
7. conhecimento geral de ciências afins à Contabilidade;

8. índole criativa e intuitiva.

A capacidade ética é a que estabelece o Código de Ética Profissional do Contador e Norma do Conselho Federal de Contabilidade.

A capacidade moral é a que se estriba na virtude das atitudes pessoais do profissional.

Diante das definições, pode-se traçar o perfil profissional do perito contador como sendo um indivíduo portador de qualidades e capacidades especiais, tendo dentre elas a capacidade legal, ética, moral e profissional que visa atender ao solicitado pelos magistrados / instâncias decisórias diante de trabalhos que exigem a capacidade técnico-científica de tal.

Tal como responderam 85% dos entrevistados, os processos em que há maior necessidade de realizar perícia contábil são naqueles em que há divergência de cálculos, e conforme 100% das respostas ressaltaram a fase de execução: “as perícias mais comuns são aquelas designadas na fase de execução” (ENTREVISTADO 6). Em que usualmente o perito contábil toma conhecimento de sua nomeação através de intimação postal como responderam 100% dos entrevistados.

Segundo os arts. 146 e 433 do CPC, o perito tem o dever de cumprir com a função pericial e respeitar os prazos estipulados pelos magistrados, conforme descrito a seguir:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Assim, o prazo para a entrega do laudo deve ser fielmente cumprido pelo contador perito e nesta questão o resultado variou, observando-se as varas não fixam prazo em comum. Os entrevistados responderam que os prazos são de:

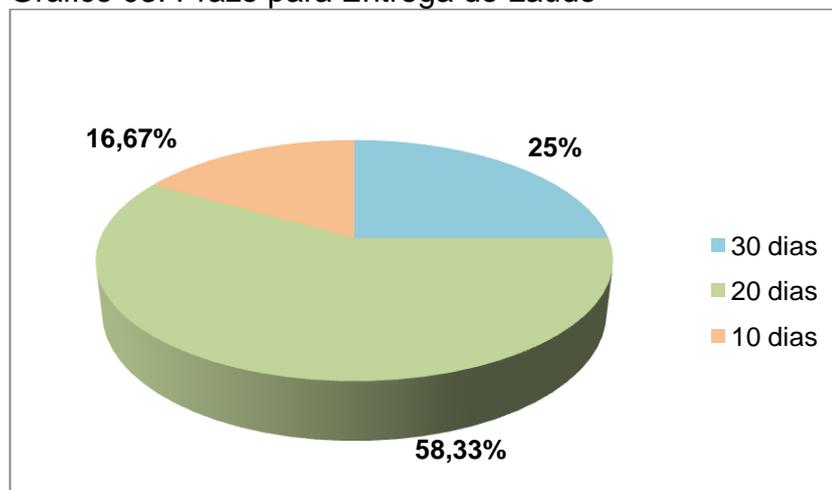
- 10 dias – 16,67%

- 20 dias – 58,33%

- 30 dias – 25%

Ainda assim todos, ou seja, 100% dos entrevistados responderam que o prazo pode ser prorrogado observando que: “pode ser prorrogado dependendo do tipo de apuração a ser feita”. (ENTREVISTADO 1) e da mesma forma como em outra resposta, o prazo pode ser prorrogado: “[...] em caso de justificativa plausível apresentado pelo perito”. (ENTREVISTADO 6)

Gráfico 03: Prazo para Entrega do Laudo



Fonte: Dados de Pesquisa (2014)

A perícia contábil é uma competência do contador, mas em cálculos ou análises mais simples, percebeu-se que pode ocorrer de outro tipo de profissionais realizarem a perícia contábil, sendo eles economistas ou administrador, como respostas de 4 dos entrevistados enfocando que mesmo assim: “dá-se preferência ao contador habilitado para tal fim”. (ENTREVISTADO 3).

A NBCT 13 em seu item 13.1.1 conceitua perícia contábil como sendo:

[...]conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Nas varas do Trabalho de Belo Horizonte a cada dia aumenta mais o número de ações ajuizadas. Assim questionou-se sobre a demanda de quantidade de profissionais contadores peritos e alcançou-se como maioria das respostas, 75% dos entrevistados, que hoje sim existe uma demanda de profissionais e ainda

ressalta-se que embora: “Existem muitos peritos contábeis atuando na Justiça do Trabalho, porém são poucos os bons profissionais”. (ENTREVISTADO 6)

Alberto (2012, p. 123), afirma que a finalidade da perícia requerida, seja pelo Juiz ou pelas partes, a mesma poderá se valer de diferentes modalidades de técnicas específicas ou a combinação de várias delas,

Um dos aspectos crucial do trabalho do contador perito é a qualidade do Laudo Pericial, neste se encontra o resultado da análise, e precisa estar demonstrando de forma clara a não deixar dúvidas para quem leia.

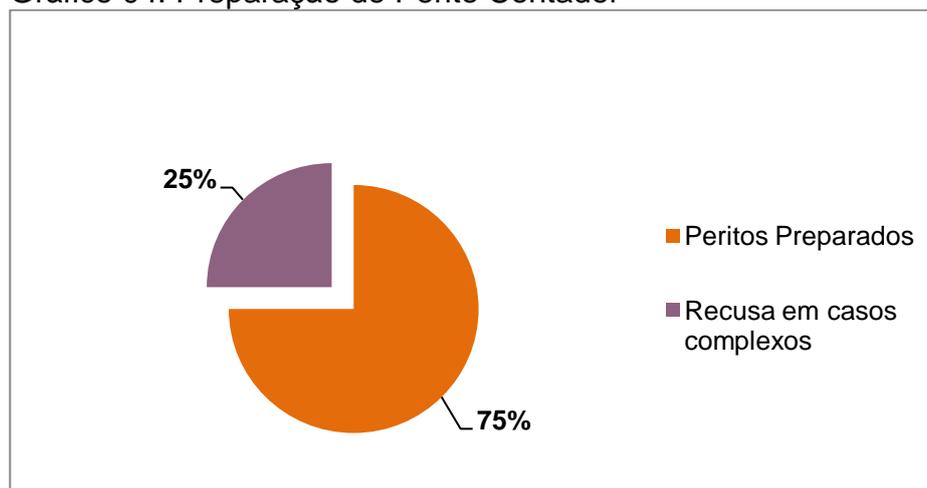
Sá (2011) atesta que servem de base para o laudo pericial, todos os elementos ao alcance do profissional, em especial aqueles que tenham capacidade legal de prova, sendo assim, os livros comerciais de registro, os documentos fiscais e legais, são fundamentais para que o perito possa fazer suas verificações.

Nem sempre que a perícia contábil for requerida pelas partes quer dizer que ela será deferida, quem decide se haverá ou não é o juiz, desta forma 90% dos entrevistados respondeu que pode ocorrer de o juiz indeferir a perícia principalmente quando considerar desnecessária: “pode ocorrer de o magistrado entender que não há necessidade de perícia” (ENTREVISTADO 1) ou como em outra resposta: “[...] por entender de não ser o momento apropriado” (ENTREVISTADO 3).

Quanto à qualidade dos laudos apresentados 100% dos entrevistados responderam que estes têm sido satisfatórios, como relata o Entrevistado 5: “Na minha modesta análise e, regra geral, sim”.

O perito contador é um profissional que deve estar preparado para sua ocupação, que é atuar em ações judiciais que envolvem desde cálculo de verbas trabalhistas até análise contábil, 70% dos entrevistados responderam que a maioria dos peritos estão preparados para atuar e os outros 25% responderam que só há recusa quando se trata de apurações mais complexas do tipo: “há casos complexos que alguns peritos declinam sua nomeação, por falta-lhes conhecimento técnico específico, como as perícias atuariais [...]”, (ENTREVISTADO 6)

Gráfico 04: Preparação do Perito Contador



Fonte: Dados de Pesquisa (2014)

No que diz respeito à participação de perito contador assistente 66% dos entrevistados responderam que é comum sendo principalmente: “em determinadas demandas em que os cálculos são muito altos”. (ENTREVISTADO 3)

Sendo os assistentes profissionais que subsidiam as partes, observou-se que o perito contador assistente é mais indicado por parte das empresas quando estas são as reclamadas: “sim, normalmente são apresentados por grandes empresas.”. (ENTREVISTADO 6)

Finalmente, destaca-se o foco da pesquisa que é “A atuação do contador perito na Justiça do Trabalho”, assim procurou obter dos entrevistados a sua opinião em relação à importância de atuação deste profissional na Justiça do Trabalho, e obteve-se 100% das respostas dos entrevistados que destacaram ser extremamente importante para auxiliar os juízes nos encerramentos dos processos, apurando os valores realmente devidos e desfazendo as controvérsias existentes entre as partes, pode ressaltar quanto ao trabalho do contador perito que:

- “O perito é um auxiliar indispensável à Justiça”. (ENTREVISTADO 3)
- “De suma importância para o encerramento do processo de forma a cumprir o comando da sentença”. (ENTREVISTADO 5)
- “A maior importância é a correta liquidação do título, sem os exageros tão comuns nos cálculos apresentados pelas partes”. (ENTREVISTADO 6).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES

O presente trabalho proporcionou um estudo sobre a atuação do perito contador em processos ajuizados no Tribunal Regional de Minas Gerais – Justiça do Trabalho de Belo Horizonte e teve como foco de estudo a atuação deste profissional e seu importante papel em relação à justiça.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados e pode-se ressaltar que através da pesquisa de campo foi muito qualitativa e ajudou a visualizar melhor a prática do trabalho pericial realizado pelo contador.

Este artigo possibilitou ainda, perceber que o perito contador é o profissional que é convocado para atuação em determinado processo, quando as instâncias decisórias não se sentem competentes a examinarem fatos de ordem contábil e patrimonial que solucionem o conflito.

Sendo assim a perícia contábil é considerada os “olhos do magistrado”, quando é solicitada na fase processual, em que o profissional contador atua como fornecedor de fundamentos que irão fazer com que os Juízes tomem decisões consistentes e plausíveis.

Cabe lembrar que para atuar como contador perito na Justiça do Trabalho é necessário possuir atribuições que são: graduação em ciências contábeis, ser habilitado nos órgãos competentes como CRC, possuir conhecimento técnico, ter domínio das matérias periciadas, além de exercer a profissão com zelo, ética, cumprir os prazos estipulados pelo Juiz e apresentar um Laudo de qualidade que dê uma solução ao fato, assim poderá obter um lugar como um bom profissional na área de perícia contábil em que assim será considerado competente e será considerado também preparado para essa função, conquistando dessa forma a confiança do magistrado para atuar com frequência, e certamente não irão faltar nomeações em perícias trabalhistas.

Conclui-se que foi possível responder de forma satisfatória ao problema de pesquisa proposto, sendo que o trabalho do perito contador é de grande importância para auxílio na resolução de processos no âmbito da Justiça do Trabalho, pois o profissional que lida nesta área contribui com a sociedade através de seus conhecimentos técnicos e científicos na busca da verdade.

Contudo, não foi possível alcançar um estudo mais amplo em relação à pesquisa de campo e a análise realizada, dado que existem várias outras Varas de Justiça Trabalhista não somente em Belo Horizonte-MG, mas em vários outros estados.

Assim, sugere-se para a realização de estudos futuros, além de uma programação maior de tempo para a realização de pesquisa de campo e sua análise, seria interessante que houvesse um estudo feito em outras Varas Trabalhistas da região de Minas Gerais ou até mesmo de outros estados, com intuito de averiguar como é atuação do profissional de contabilidade nos processos trabalhistas e comprovar a importância da atuação do Contador Perito, objetivando assim apresentar um embasamento científico mais rico e apontar uma visão daqueles que relacionam com o problema proposto.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5. ed. 2012.

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZDA NA DIRETORIA DA SECRETARIA DE ATERMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE BELO HORIZONTE - MG. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/calculos/manual\\_calculo\\_jun\\_12.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/calculos/manual_calculo_jun_12.pdf)> Acesso em: 01 out 2014

BRASIL. Lei 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)> Acesso em: 06 set. 2014

BRASIL. Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)> Acesso em: 11 set 2014

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.244/09: Dispõe sobre Perito Contábil. Disponível em: < [http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1244.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1244.doc)> Acesso em: 22 set 2014

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.243/09: Dispõe sobre Perito Contábil. Disponível em: < [http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1243.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc)> Acesso em: 22 set 2014

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: atlas, 2002.

GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem contábil**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.300p.

MANUAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/calculos/manual\\_calculo\\_jun\\_12.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/calculos/manual_calculo_jun_12.pdf)> Acesso em: 09 set 2014

MAGALHÃES, Antonio de Deus F.; LUNKES, Cristina Irtes. **Perícia contábil nos processos civil e trabalhista**: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário. São Paulo: Atlas, 2008. 210p.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003. 311p.

MARION, José Carlos. **Monografia para cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA NETO, Carlos Hermano de; MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**: legislação modelos índices oficiais. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 140p.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia Contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas 2008.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **As pericias na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1988. 216p.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia contábil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 373p.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VARAS DO TRABALHO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE.  
Disponível em: < <http://www.trt3.jus.br/conheca/varas/jurisdicao.htm>>  
Acesso em: 08 out 2014

## APÊNDICE

### QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

Estamos realizando uma pesquisa que têm como tema “PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA: A IMPORTANCIA DO CONTADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE”. . Essa pesquisa é parte integrante do Trabalho de Conclusão de Curso da graduando Mayra Coelho Costa pelo Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH e gostaríamos de contar com a sua colaboração para responder algumas questões que irá contribuir para a realização desse estudo. Procure responder as questões com o máximo de informações possíveis, pois se trata de uma análise qualitativa. Suas respostas serão utilizadas apenas como pesquisa acadêmica e terá seus dados mantidos em sigilo.

- 1) A vara do trabalho de belo horizonte possui algum arquivo de currículos ou banco de dados de peritos contábeis?
- 2) Quais os requisitos ou exigências são necessários para se atuar como perito contábil na Justiça do Trabalho?
- 3) Como se processa a nomeação de peritos pelo Juiz? Ou quais os critérios para nomeação?
- 4) Existe algum tipo de rodízio de peritos? Ou os peritos têm sido permanentes?
- 5) Qual o grau de análise do trabalho do perito para que ele seja novamente nomeado, ou seja, de confiança do magistrado?
- 6) Quais os tipos de processos trabalhistas há necessidade de realizar perícia contábil?
- 7) De qual forma o perito toma conhecimento de sua nomeação?
- 8) Em geral, qual é o prazo para a entrega do Laudo Pericial Contábil na Justiça do Trabalho? Este prazo pode ser prorrogado? Se for por mais quanto tempo?
- 9) Pode ocorrer de outros profissionais (como economista, administrador, advogado, ou outros) serem nomeados ou realizarem perícia de natureza contábil na Justiça do Trabalho?

- 10) Na Justiça do Trabalho existe hoje alguma demanda de profissionais especializados (perito contador) ou os peritos que já trabalham atendem a quantidade de processos que necessitam de perícia?
- 11) Sempre que uma das partes requer a perícia contábil o Juiz a defere ou pode ocorrer do Magistrado perceber não haver necessidade de perícia no processo?
- 12) A cerca de qualidade dos Laudos Periciais apresentados tem sido satisfatórios?
- 13) Em sua opinião os peritos da Justiça do Trabalho estão preparados para atuar em diversos tipos de ações que envolvem desde o cálculo de verbas trabalhistas até análise contábil? Ou em casos de processos mais complexos existe recusa em aceitar a perícia?
- 14) Nos processos que necessitam de perícia contábil é comum a participação de perito-contador assistente?
- 15) Em sua opinião qual é a importância da atuação do perito contador na Justiça do Trabalho?